



Sumário

Sumário

- [Apresentação](#)
- [Atuação da Defensoria](#)
- [Seleção de julgados](#)
- **STJ**
 - 1- [PRERROGATIVAS DA DEFENSORIA PÚBLICA](#)
 - 1.1- [Prazo em dobro.](#)
 - a) [Estatuto da Criança e do Adolescente](#)
 - b) [Processo Penal](#)
 - c) [Processo Civil](#)
 - 1.2- [Intimação pessoal.](#)
 - a) [Estatuto da Criança e do Adolescente](#)
 - b) [Processo Penal](#)
 - c) [Processo Civil](#)
 - 2- [LEGITIMIDADE PARA A PROPOSITURA DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA](#)
- **STF**
 - 1- [PRERROGATIVAS DA DEFENSORIA PÚBLICA](#)
 - 1.1- [Prazo em dobro.](#)
 - a) [Processo Penal](#)
 - 1.2- [Intimação pessoal.](#)
 - a) [Processo Penal](#)
 - 2- [LEGITIMIDADE PARA A PROPOSITURA DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA](#)

| Apresentação

Caros(as) Colegas Defensores(as) Públicos(as),

Apresentamos a XXIV^a edição do Boletim Temático voltado à Carreira.

Inicialmente, foi preparada uma seção destinada a casos exitosos levados pela Defensoria Pública de São Paulo aos Tribunais Superiores, além de outros julgados de relevo para a nossa atuação.

Logo após, o boletim traz uma seleção de casos do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal em que há enfoque na Defensoria Pública como Instituição. As decisões compiladas tratam das prerrogativas da Defensoria Pública de intimação pessoal e de prazo em dobro e, ainda, da sua legitimidade para a propositura de ações coletivas.

O resultado dessa pesquisa objetiva, precipuamente, viabilizar uma análise da interpretação conferida pelos Tribunais Superiores ao art. 128, I, da Lei Complementar 80/94, bem como ao art. 5º, II, da Lei 7347/1985.

[▲ Voltar ao menu](#)

• Atuação da Defensoria

Nesta edição, prestigiamos a atuação do **Defensor Público João Felipe Belem de Gouvêa Reis**, no Habeas Corpus n. 316.135, em que a liminar suspendeu o acórdão que julgou mandado de segurança impetrado pelo Ministério Público.

No caso, o Ministério Público havia impetrado Mandado de Segurança perante o Tribunal de Justiça para que fosse concedido efeito suspensivo ao recurso de apelação. Em sua decisão, o Superior Tribunal de Justiça assevera não ser cabível a impetração de mandado de segurança para conferir efeito suspensivo a recurso interposto, o que, indiretamente, buscaria obstar o direito do paciente a recorrer em liberdade da sentença condenatória. A seguir, confira:

Trecho da decisão: "(...) Com efeito, firmou-se neste Superior Tribunal de Justiça o entendimento no sentido de ser incabível a impetração de mandado de segurança para conferir efeito suspensivo a recurso interposto, visando, em verdade, a obstar o direito de recorrer em liberdade concedido na sentença condenatória. De fato, "é incabível a impetração de mandado de segurança para conferir efeito suspensivo a recurso de apelação do Ministério Público. (...), o fato de ter permanecido preso em flagrante por crimes de tráfico e associação para o tráfico ilícito de drogas, durante toda a instrução, não é, por si só, suficiente para impedir a concessão da benesse de apelar em liberdade" (HC 131.150/DF, Rel. Ministra Laurita Vaz,

DJe 14/10/2011). (...) (STJ - Habeas Corpus 316.135-SP - Decisão monocrática - Relator Ministro Leopoldo de Arruda Raposo - j. 12.02.2015)

Para consultar o processo, [clique aqui](#)

Destacamos, ainda, a atuação do **Núcleo de Segunda Instância e Tribunais Superiores** no *habeas corpus* n. 277.916. Através do remédio impetrado pelo Núcleo, logrou-se fosse assegurado o direito à sustentação oral em revisão criminal, o que não era aceito pelo 5º Grupo de Direito Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Sustentou oralmente o **Defensor Público Rafael Ramia Muneratti**, responsável pelo Núcleo em Brasília. Confira abaixo:

EMENTA: *HABEAS CORPUS*. ROUBO MAJORADO. REVISÃO CRIMINAL. SESSÃO DE JULGAMENTO. SUSTENTAÇÃO ORAL NÃO AUTORIZADA. DEFENSORIA PÚBLICA. PEDIDO PRÉVIO EXPRESSO. CERCEAMENTO DE DEFESA. CONFIGURAÇÃO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO. 1. A jurisprudência desta Corte já firmou seu entendimento de que é assegurada à defesa a sustentação oral em sessão de julgamento de ação de revisão criminal, mormente quando há pedido expresso para tanto. 2. Das informações prestadas pela autoridade apontada como coatora, bem como da análise dos documentos colacionados nestes autos, constato que a Defensoria Pública, **conquanto devidamente intimada da pauta de julgamento – confirmando sua presença na tribuna, por meio de pedido prévio expresso –, não pôde realizar a sustentação oral**. 3. *Habeas corpus* não conhecido, mas concedido de ofício, para que seja anulado o julgamento da Revisão Criminal n. 0129139-88.2012.8.26.0000, devendo ser outro realizado, com deferimento do pedido de sustentação oral da Defensoria Pública. (STJ - Habeas Corpus 277.916-SP - Sexta Turma - Relator Ministro Rogério Schietti Cruz, j. 16.10.2014, grifos nossos)

Para consultar o processo, [clique aqui](#)

EMENTA: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - ENERGIA ELÉTRICA - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C.C. RESTABELECIMENTO DO FORNECIMENTO - PRESUNÇÃO DE LEGALIDADE DO TOI – DISCREPÂNCIA SIGNIFICATIVA NO CONSUMO CONSTATADA - COBRANÇA DA DIFERENÇA DE FATURAMENTO QUE, ENTRETANTO, NÃO É PERMITIDA NOS MOLDES PRETENDIDOS PELA CONCESSIONÁRIA INADMISSIBILIDADE NO CORTE POR DÍVIDA PRETÉRITA - O Termo de Ocorrência de Irregularidade (TOI) é detentor de presunção de legalidade, a qual não foi derribada pelo demandante. Ao contrário, a apuração de degrau na análise do histórico do consumo corrobora a constatação procedida pela demandada. Entretanto, isto não valida a apuração unilateral de valores, com base em critérios que ofendem o Código de Defesa do Consumidor, sendo mister estabelecer o parâmetro pela média, com exclusão do custo

administrativo, posto não comprovado - **É vedado à concessionária interromper o fornecimento de energia elétrica por dívida pretérita, sendo possível o corte apenas na hipótese de não pagamento de dívida atual** - Entendimento consolidado no STJ – Recurso parcialmente provido para julgar procedentes, também em parte, os pedidos. (STJ - Agravo em recurso especial 612.945-SP - Quinta Turma - Relator Ministro Herman Benjamin, j. 27.11.2014, grifos nossos)

Para consultar o processo, [clique aqui](#)

EMENTA: RECURSO ESPECIAL. MULTA. INADIMPLEMENTO. DÍVIDA DE VALOR. ART. 51 DO CP. REPRIMENDA RECLUSIVA JÁ CUMPRIDA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO. PRECEDENTES. 1. A Terceira Seção do STJ firmou, no julgamento do EREsp n. 845.902/RS, a compreensão de que após o trânsito em julgado do édito condenatório a pena de multa torna-se dívida de valor, a ser executada, caso não paga, pela Fazenda Pública. 2. Assim, **cumprida integralmente a reprimenda corporal, o não pagamento da sanção pecuniária não constitui óbice à extinção de punibilidade do sentenciado**. 3. Recurso especial a que se dá provimento para determinar a extinção do processo de execução criminal do recorrente. (STJ - Recurso especial 1.489.785-SP - Quinta Turma - Relator Ministro Jorge Mussi, j. 02.12.2014, grifos nossos)

Para consultar o processo, [clique aqui](#)

Trecho da decisão: “(...) A Lei Complementar Estadual 180/2014, proposta por iniciativa do Chefe do Poder Executivo paranaense, a exemplo do seu art. 1º, alterou a redação do *caput* do art. 7º da LCE 136/2011 (que estabelece a Lei Orgânica da Defensoria Pública do Estado do Paraná), excluindo do texto original a palavra *financeira*, retirando assim a autonomia financeira da Instituição. **O entendimento assentado nesta Suprema Corte qualificou como preceito fundamental a autonomia administrativa e financeira da Defensoria Pública, considerando-se inconstitucional qualquer medida que subordine a Instituição ao Poder Executivo**, consoante exegese do art. 134, §2º, da Constituição Federal. Neste sentido: ADI 3.965/MG, Relatora Min. Cármen Lúcia; ADI 4.056/MA, de minha relatoria; ADI 3.569/PE, Relator Min. Sepúlveda Pertence; e ADPF 307 MC-Ref, Relator Min. Dias Toffoli. (...)” (STF - Medida cautelar na ação direta de inconstitucionalidade 5.217-PR - Decisão monocrática - Relator Ministro Celso de Mello, j. 22.01.2015, grifos nossos)

Para consultar o processo, [clique aqui](#)

Trecho da decisão: “(...) O caso, portanto, tem indicativo e sintomatologia de inimputabilidade, de modo que as respostas penais ao caso devem desde já ser guiadas em projeção a uma possível medida de

segurança, presente que o sistema vicariante adotado no Brasil desde a reforma penal de 1984 foi guiado por uma política criminal bem clara: aplica-se pena ao sujeito culpável, ao passo que ao sujeito inculpável por inimputabilidade se impõe uma medida segurança (artigo 26 e seguintes do CP): “atualmente, o imputável que praticar conduta punível sujeitar-se-á somente à pena correspondente; o inimputável, a medida de segurança, e o semiimputável, o chamado “fronteiriço”, sofrerá pena ou medida” (César Roberto Bittencourt, Código penal comentado, 8ª edição, São Paulo: Saraiva, 2014, p. 374). Enfatizo: **embora a condição mental do paciente e sua respectiva imputabilidade somente possam ser atestadas conclusivamente ao término do incidente de insanidade e à vista de decisão do juízo que está processando-o, os indícios, neste momento, orientam para que as respostas processuais penais, mesmo que provisórias, se guiem sob as balizas de uma possível medida de segurança. Não se trata de presumir a inimputabilidade, mas de aferi-la, diante dos indícios acima, estritamente para fins de compatibilizar as razões cautelares de segurança coletiva com a situação pessoal do paciente. (...)**No meu entendimento, há necessidade de se estabelecer um vínculo jurídico que firme a obrigatoriedade de tratamento, independentemente da boa vontade e da disposição da família do paciente, assim como da fiabilidade das alegações da defesa, por mais críveis e altruístas que sejam elas. Embora não se possa desde logo afirmar tecnicamente a periculosidade do acusado – assim entendida a possibilidade de repetição de condutas criminosas futuras, cuja aferição depende de complexo juízo clínico – o fato é que o conjunto indiciário é revelador de uma já realizada agressividade a bens jurídicos relevantes (vida), cuja predição de comportamentos futuros análogos não pode ser desconsiderada em razão da própria sintomatologia das atitudes desviadas a que já me referi acima. Em suma, ao mesmo tempo em que não endosso a compreensão de que “natureza gravíssima” e a hediondez do crime imputado são fundamentos para manter a prisão preventiva do paciente no caso concreto (decreto prisional expedido em 23/09/2014), me associo à conclusão de que o caso enseja “cautela redobrada” a respeito da colocação do paciente em liberdade irrestrita. (...)” (STF - *Habeas Corpus* 125.370-SP - Decisão monocrática - Relatora Ministra Rosa Weber, j. 19.12.2014, grifos nossos)

Para consultar o processo, [clique aqui](#)

EMENTA: PENA – FIXAÇÃO – ANTECEDENTES CRIMINAIS – INQUÉRITOS E PROCESSOS EM CURSO – DESINFLUÊNCIA. **Ante o princípio constitucional da não culpabilidade, inquéritos e processos criminais em curso são neutros na definição dos antecedentes criminais.** (STF, Recurso Extraordinário 591.054-SC - Plenário - Relator Ministro Marco Aurélio, j. 17.12.2014, grifos nossos)

Para consultar o processo, [clique aqui](#)

[▲ Voltar ao menu](#)

• Seleção de Julgados

• STJ

1- PRERROGATIVAS DA DEFENSORIA PÚBLICA

1.1- Prazo em dobro

a) Estatuto da Criança e do Adolescente

EMENTA: HABEAS CORPUS IMPETRADO EM SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO PREVISTO NO ORDENAMENTO JURÍDICO. 1. NÃO CABIMENTO. MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL. RESTRIÇÃO DO REMÉDIO CONSTITUCIONAL. EXAME EXCEPCIONAL QUE VISA PRIVILEGIAR A AMPLA DEFESA E O DEVIDO PROCESSO LEGAL. 2. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. **PRAZO RECURSAL DE 10 DIAS. ART. 198, II, DO ECA COM REDAÇÃO DADA PELA LEI 12.594/2012. DEFENSORIA PÚBLICA. PRAZO EM DOBRO. MITIGAÇÃO DA PRERROGATIVA. NÃO CABIMENTO.** LEGISLAÇÃO PRÓPRIA. LC 80/1994 E LEI 1.060/1950. 3. INSTITUIÇÃO ESSENCIAL À FUNÇÃO JURISDICIONAL DO ESTADO. ACESSO À JUSTIÇA AOS NECESSITADOS. DESIGUALDADES SOCIAIS. **DEFICIÊNCIA ESTRUTURAL DAS DEFENSORIAS PÚBLICAS. PRERROGATIVAS NECESSÁRIAS. 4. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO PARA DETERMINAR O EXAME DA TEMPESTIVIDADE COM OBSERVÂNCIA DA PRERROGATIVA DE PRAZO EM DOBRO.** 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, buscando a racionalidade do ordenamento jurídico e a funcionalidade do sistema recursal, vinha se firmando, mais recentemente, no sentido de ser imperiosa a restrição do cabimento do remédio constitucional às hipóteses previstas na Constituição Federal e no Código de Processo Penal. Nessa linha de evolução hermenêutica, o Supremo Tribunal Federal passou a não mais admitir habeas corpus que tenha por objetivo substituir o recurso ordinariamente cabível para a espécie. Precedentes. Contudo, devem ser analisadas as questões suscitadas na inicial no intuito de verificar a existência de constrangimento ilegal evidente, a ser sanado mediante a concessão de habeas corpus de ofício, evitando-se prejuízos à ampla defesa e ao devido processo legal. 2. **A alteração inserida pela Lei n. 12.594/2012 no art. 198, inciso II, do Estatuto da Criança e do Adolescente, não tem o condão de mitigar o prazo em dobro conferido à Defensoria Pública pela Lei Complementar nº 80/1994 e pela Lei n. 1.060/1950, pois não trata de matéria que guarde relação temática com as prerrogativas trazidas nos mencionados diplomas legais.** 3. A Defensoria Pública é instituição essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a assistência jurídica integral dos necessitados. Portanto, mostra-se patente que as prerrogativas que lhe são

asseguradas visam, precipuamente, concretizar o direito constitucional de acesso à Justiça, principalmente em virtude da desigualdade social do país e da deficiência estrutural das Defensorias Públicas. 4. Habeas corpus não conhecido. **Ordem concedida de ofício, para determinar ao Tribunal de origem que examine novamente a tempestividade do agravo de instrumento, levando em consideração a prerrogativa de prazo em dobro da Defensoria Pública.** (STJ – *Habeas Corpus* 265.780 – Quinta turma – Relator Ministro Marco Aurélio Bellizze – j. 14.05.2013, – grifos nossos)

Para consultar o processo, [clique aqui](#)

[▲ Voltar ao menu](#)

b) **Processo penal**

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIME DE FURTO. **PRERROGATIVAS DA DEFENSORIA PÚBLICA. INTIMAÇÃO PESSOAL E PRAZO EM DOBRO. RECURSO TEMPESTIVO.** APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INVIABILIDADE. REPROVABILIDADE DA CONDUTA DO AGENTE. REINCIDÊNCIA. PRECEDENTES DE AMBAS AS TURMAS DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO DESPROVIDO. 1. **É prerrogativa da Defensoria Pública receber intimação pessoal em qualquer processo e grau de jurisdição, contando-se-lhe em dobro todos os prazos, os quais têm como marco inicial a data do protocolo de entrada na instituição ou a data da juntada do mandado de intimação.** 2. Conforme decidido pela Suprema Corte, "O princípio da insignificância não foi estruturado para resguardar e legitimar constantes condutas desvirtuadas, mas para impedir que desvios de condutas ínfimos, isolados, sejam sancionados pelo direito penal, fazendo-se justiça no caso concreto. Comportamentos contrários à lei penal, mesmo que insignificantes, quando constantes, devido a sua reprovabilidade, perdem a característica de bagatela e devem se submeter ao direito penal." (STF, HC 102.088/RS, 1.ª Turma, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, DJe de 21/05/2010.) Precedentes. 3. No caso, não se verifica o desinteresse estatal à repressão do delito praticado pelo ora Agravante, que é reincidente em crimes contra o patrimônio. 4. Agravo regimental desprovido. (STJ – AgRg no AgRg no REsp 1339696/RS – Quinta Turma – Relatora Ministra Laurita Vaz – j. 02.05.2013 – grifos nossos)

Para consultar o processo, [clique aqui](#)

EMENTA: HABEAS CORPUS. FURTO QUALIFICADO (ARTIGO 155, § 4º, INCISO IV, DO CÓDIGO PENAL). **PROCESSO INFORMATIZADO. INTIMAÇÃO ELETRÔNICA DA DEFENSORIA PÚBLICA. ENVIO DA CARTA DE INTIMAÇÃO COM PRAZO INFERIOR A 10 (DEZ) DIAS DA DATA EM QUE REALIZADO O JULGAMENTO DO RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO EM FAVOR DO RÉU. INOBSERVÂNCIA AO DISPOSTO NA LEI 11.419/2006 E À RESOLUÇÃO 16/2009 DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO.** 1. Da leitura da Lei 11.416/2009 e da Resolução 16/2009 do

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, depreende-se que nos processos informatizados a intimação se aperfeiçoa com a consulta eletrônica efetivada pela parte, que deve ser certificada e ocorrer em até 10 (dez) dias corridos contados da data em que enviada a comunicação, inclusive no que se refere aos entes que gozam da prerrogativa da notificação pessoal, como ocorre com a Defensoria Pública. 2. Se as partes possuem 10 (dez) dias para acessar o processo informatizado e ter ciência das comunicações eletrônicas nele efetuadas, não se pode admitir que a carta de intimação seja enviada sem que esse período mínimo seja respeitado. 3. No caso dos autos, passaram-se apenas 4 (quatro) dias corridos entre a data em que a Defensoria Pública foi intimada (24.2.2012) e o dia em que apreciada a apelação interposta em favor do réu (28.2.2012), circunstância que, por si só, já conduz à nulidade do julgamento do recurso defensivo, pois implementado sem que observado o lapso mínimo de 10 (dez) dias para a cientificação da Defensoria Pública. DEFENSORIA PÚBLICA. CONTAGEM DOS PRAZOS PROCESSUAIS EM DOBRO. ARTIGO 5º, 5º, DA LEI 1.060/1950 E ARTIGO 44, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR 80/1994. EXCEPCIONALIDADE DO PRAZO PARA A INTIMAÇÃO DAS PARTES NO PROCESSO ELETRÔNICO. IMPOSSIBILIDADE DE CONTAGEM EM DOBRO. OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA E DA DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. CONCESSÃO PARCIAL DA ORDEM. 1. O § 5º do artigo 5º da Lei 1.060/1950 e o inciso I do artigo 44 da Lei Complementar 80/1994 prevêm que todos os prazos da Defensoria Pública devem ser contados em dobro. 2. Todavia, estes dispositivos legais devem ser interpretados em consonância com as regras específicas estabelecidas para o processo eletrônico, sob pena de se inviabilizar este importante instrumento desenvolvido para a agilização e modernização da Justiça. 3. **O prazo de 10 (dez) dias previsto no artigo 5º da Lei do Processo Eletrônico não se refere à prática de nenhum ato processual em si mesmo, mas apenas a um lapso temporal que as partes têm para, após o envio da intimação, acessarem os autos do feito informatizado e terem ciência do teor da notificação.** 4. **A contagem em dobro para a Defensoria Pública de um prazo estatuído de forma equânime para todas as partes, e que não diz respeito à implementação de qualquer ato processual em si mesmo, mas apenas ao período de tempo que possuem para se inteirarem do conteúdo de uma carta de intimação, fere o princípio da igualdade, prolongando, injustificadamente, a duração razoável do processo eletrônico.** 5. **Tal compreensão não fere nem enfraquece as prerrogativas conferidas à Defensoria Pública, instituição essencial à função jurisdicional do Estado, já que o mencionado órgão continuará tendo prazo dobrado para a prática de todos os atos processuais, consoante estabelecido nas leis de regência.** 6. Ordem parcialmente concedida para anular o julgamento da Apelação Criminal n. 0405233-90.2009.8.19.0001, determinando-se que outro seja realizado com a observância do prazo de 10 (dez) dias entre a data da intimação eletrônica da Defensoria Pública e o dia da realização do citado ato processual. (STJ – *Habeas Corpus* 236284/RJ – Quinta Turma – Relator Ministro Jorge Mussi – j. 20.11.2012 – grifos nossos)

Para consultar o processo, [clique aqui](#)

[▲ Voltar ao menu](#)

c) Processo Civil

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. DEFENSORIA PÚBLICA. PRAZO EM DOBRO. TERMO INICIAL. MANDADO DE INTIMAÇÃO DEVIDAMENTE CUMPRIDO. 1. O STJ tem jurisprudência firmada no sentido de que o prazo recursal da Defensoria Pública tem início na data do arquivamento do mandado de intimação devidamente cumprido. 2. A partir do julgamento do HC 83.255-5/SP, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, ficou consolidado o entendimento de que a contagem dos prazos para interpor recursos pelo Ministério Público ou pela Defensoria Pública começa a fluir da data do recebimento dos autos, com vista no respectivo órgão, e não da ciência de seu membro no processo (REsp 1.278.239/RJ, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJe 29.10.2012). 3. Agravo Regimental não provido. (STJ - Agravo Regimental no Recurso Especial 1.361.458/AL – Segunda Turma – Relator Ministro Herman Benjamin – j. 21.03.2013 – grifos nossos)

Para consultar o processo, [clique aqui](#)

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. DEFENSORIA. PRAZO EM DOBRO. 1. Nos termos do artigo 44, I, da Lei Complementar nº 80/94, **inclui-se entre as prerrogativas da Defensoria Pública da União "receber intimação pessoal em qualquer processo e grau de jurisdição, contando-se-lhe em dobro todos os prazos", tendo como marco inicial do prazo para recurso a data da juntada do mandato de intimação.** 2. Embargos de declaração conhecidos como agravo regimental. Agravo regimental não provido. (STJ – EDcl no AgRg no REsp 808107/MS – Segunda Turma – Relator Ministro Castro Meira – j. 18.05.2010 – grifos nossos)

Para consultar o processo, [clique aqui](#)

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO INTEMPESTIVO. ART. 557, § 1º do CPC. PRAZO EM DOBRO PARA ATUAR EM JUÍZO. DEFENSORIA PÚBLICA. LC N.º 80/94. 1. A tempestividade constitui requisito indispensável à admissibilidade dos recursos, devendo o recorrente, em se tratando de agravo regimental, obedecer ao prazo de 05 (cinco) dias, previsto no art. 557, §1º, do CPC. 2. O art. 44, da Lei Complementar n.º 80/94, que organiza a Defensoria Pública da União, preceitua, verbis: Art. 44. São prerrogativas dos membros da Defensoria Pública da União: I - receber intimação pessoal em qualquer processo e grau de jurisdição, contando-se-lhe em dobro todos os prazos;(...)." 3. In casu, tendo sido arquivado o competente mandado de intimação da r. decisão monocrática de fls. 243/247, devidamente

cumprido, em 23/05/2008 (sexta-feira), conta-se o prazo a partir do dia 26.05.2008 (segunda-feira), encerrando-se em 04.06.2008 (quarta-feira). Contudo, depreende-se do registro de protocolo do agravo regimental, que sua interposição, se deu em 06.06.2008, fora, portanto, do prazo legal, consoante demonstra a Certidão proferida pela Coordenadoria da Primeira Turma às fls. 259, dos presentes autos. **4.** Agravo regimental não conhecido. (STJ - AgRg no REsp 908045 / RS- 2006/0267101-4- Reator Ministro Luiz Fux- Primeira Turma - j. 21/08/2008 - grifos nossos)

Para consultar processo, [clique aqui](#)

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. REGRA DE EXCEÇÃO. **PRAZO EM DOBRO PARA ATUAR EM JUÍZO. DEFENSORIA PÚBLICA. LC N.º 80/94. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. NORMA DE EXCEÇÃO. ESTENDÍVEL À ESFERA ADMINISTRATIVA. IMPOSSIBILIDADE.** 1. Hipótese em que a controvérsia a ser dirimida nos presentes autos cinge-se em definir se o benefício do prazo em dobro concedido à Defensoria Pública da União, no art. 44, I, da LC n.º 80/94, estende-se aos procedimentos administrativos ou se refere, tão somente, aos processos judiciais. 2. O art. 44, da Lei Complementar n.º 80/94, que organiza a Defensoria Pública da União, preceitua, *verbis*: **Art. 44. São prerrogativas dos membros da Defensoria Pública da União: I - receber intimação pessoal em qualquer processo e grau de jurisdição, contando-se-lhe em dobro todos os prazos; (...).** 3. As prerrogativas processuais, exatamente porque se constituem em regras de exceção, são interpretadas restritivamente. 4. "O Código Civil explicitamente consolidou o preceito clássico *'Exceptiones sunt strictissimoe interpretationis'* (*'interpretam-se as exceções estritissimamente'*, no art. 6º da antiga Introdução, assim concebido: "A lei que abre exceção a regras gerais, ou restringe direitos, só abrange os casos que especifica" (...). As disposições excepcionais são estabelecidas por motivos ou considerações particulares, contra outras normas jurídicas, ou contra o Direito comum; por isso não se estendem além dos casos e tempos que designam expressamente. Os contemporâneos preferem encontrar o fundamento desse preceito no fato de se acharem preponderantemente do lado do princípio geral as forças sociais que influem na aplicação de toda regra positiva, como sejam os fatores sociológicos, a Werturteil dos tedescos, e outras. (...)" (Carlos Maximiliano, *in* "Hermenêutica e Aplicação do Direito", Forense, p. 184/193) 5. Aliás, a jurisprudência do E. STJ, encontra-se em sintonia com o entendimento de que as normas legais que instituem regras de exceção não admitem interpretação extensiva. (REsp 806027 / PE ; Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJ de 09.05.2006; REsp 728753 / RJ, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 20.03.2006; REsp 734450 / RJ, deste relator, DJ de 13.02.2006; REsp 644733 / SC ; Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, Rel. p/ acórdão, este relator, DJ de 28.11.2005) 6. Os prazos processuais são prorrogáveis, por força de lei, por isso que afronta à legalidade instituir-se prazo em dobro sequer previsto na Lei Orgânica da instituição, máxime quando a norma, ao pretender fazê-lo, o fez seguindo a regra *lex dixit quam voluit*. **7.** Voto para,

divergindo do e. relator, dar provimento ao recurso especial da Fazenda Nacional. (STJ – Resp 829726 / PR – Primeira Turma – Relator Ministro Francisco Falcão – j. 29.06.2006 – grifos nossos)

Para consultar o processo, [clique aqui](#)

[▲ Voltar ao menu](#)

1.2- Intimação pessoal

a) Estatuto da Criança e do Adolescente

EMENTA: HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO. NÃO CABIMENTO. ECA. ATO INFRACIONAL EQUIPARADO AO DELITO DO ART. 35 DA LEI N. 11.343/2006. SENTENÇA PROFERIDA EM AUDIÊNCIA. APELAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. **INTIMAÇÃO DA DEFENSORIA PÚBLICA NA PRÓPRIA AUDIÊNCIA.** DESCONSIDERAÇÃO DA MANIFESTAÇÃO DE VONTADE DO MENOR EM RECORRER. ILEGALIDADE MANIFESTA. 1. Não é cabível a utilização do habeas corpus como substitutivo do recurso adequado. 2. **Ainda que presente o defensor público na audiência em que foi proferida a sentença, a intimação da Defensoria Pública para a interposição de recurso concretiza-se com a entrega dos autos com vista. Trata-se de prerrogativa atribuída a seus membros, por legislação específica, no intuito de preservar os interesses daqueles que, reconhecidamente, encontram-se impossibilitados de contratar advogado particular.** 3. No caso dos autos, a sentença foi proferida em audiência. Vinte dias após, o magistrado encaminhou o processo à Defensoria Pública para apresentação de razões recursais. Ocorre que o Tribunal de origem declarou a intempestividade do apelo, porque adotou como termo a quo do prazo recursal a data da audiência na qual foi proferida a sentença. A decisão não foi correta, porquanto a intimação da Defensoria Pública para interpor recurso se dá mediante a entrega dos autos com vista. 4. Não obstante o Estatuto da Criança e do Adolescente tenha adotado o sistema recursal do Código de Processo Civil (art. 198 do ECA), que não prevê momentos distintos para a interposição de recurso e para o oferecimento das respectivas razões, a negativa de reconhecimento à manifestação da vontade de recorrer expressada pelo menor implica violação à ampla defesa, bem como ao princípio da proteção, consagrados pela Constituição da República e pela Lei n. 8.069/1990. 5. Mesmo que se tenha a audiência em que foi proferida a sentença como marco inicial para a interposição de recurso, o apelo, ainda assim, não pode ser maculado pela intempestividade. In casu, o menor manifestou expressamente o desejo de recorrer contra a sentença por termo nos autos. Contudo, somente após vinte dias, os autos foram remetidos à Defensoria Pública, que apresentou razões em seguida. O Tribunal de Justiça de São Paulo não conheceu do recurso, como já salientado, ao argumento de que o prazo para recorrer se teria iniciado no dia da audiência, quando foi proferida a sentença. Dessa forma, a apelação foi reputada intempestiva, porque o órgão julgador considerou como data de interposição o dia em que o defensor público juntou aos autos as razões recursais, desconsiderando a anterior irrisignação do adolescente.

Seguindo a linha de que a negativa de reconhecimento à manifestação da vontade de recorrer expressada pelo menor implica violação da ampla defesa, o paciente teria, sim, interposto o recurso no prazo legal, por meio de sua manifestação registrada nos autos. Por óbvio, o menor não possui capacidade postulatória, razão pela qual os autos necessitam ser encaminhados à defesa técnica para o oferecimento de razões. 6. Seja porque a intimação da Defensoria Pública para a interposição de recurso se concretiza mediante a entrega dos autos com vista, seja porque não pode ser ignorado o desejo de recorrer manifestado pelo menor, consignado em termo nos autos, certo é que deve ser afastada a intempestividade e determinado o conhecimento da apelação pelo Tribunal de origem. 7. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida de ofício, para determinar que o Tribunal de Justiça de São Paulo conheça da Apelação n. 0001368 05.2012.8.26.0073 e proceda ao respectivo julgamento de mérito. (STJ – *Habeas corpus* 269.213 – Sexta Turma – Relator Ministro Sebastião Reis Júnior – j. 04.09.2014 – grifos nossos)

Para consultar o processo, [clique aqui](#)

[▲ Voltar ao menu](#)

b) Processo Penal

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO ABERTO PELO JUÍZO DAS EXECUÇÕES PENAIS A PEDIDO DO SUBSECRETÁRIO DO SISTEMA PENITENCIÁRIO. PLEITO DE AUTORIZAÇÃO PROVISÓRIA E EXPERIMENTAL DE MONITORAMENTO ELETRÔNICO. PEDIDO DEFERIDO E PRORROGADO EM 2008. **ALEGADA AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA DEFENSORIA PÚBLICA PARA ACOMPANHAR O FEITO. PROCESSO INDEVIDAMENTE EXTINTO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO PELA INSTÂNCIA SECUNDÁRIA. CABIMENTO, NO CASO, DO MANDADO DE SEGURANÇA PARA AVERIGUAR EVENTUAL VIOLAÇÃO ÀS PRERROGATIVAS INSTITUCIONAIS E FUNCIONAIS DA DEFENSORIA PÚBLICA.** QUESTÃO NÃO PREJUDICADA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. **A causa de pedir cinge-se à alegada violação às prerrogativas da Defensoria Pública, vez que a instituição não teria sido intimada durante todo o procedimento administrativo em apreço.** 2. No caso, não houve impetração de mandado de segurança em detrimento de recurso próprio. 3. O agravo de execução penal, previsto no art. 197 da Lei n.º 7.210/1984, por sua vez inserido no Título VIII do Diploma Legal ("Do Procedimento Judicial"), é recurso próprio da Execução Penal, e não presta a combater eventual violação a prerrogativa da Defensoria Pública em procedimento administrativo que tem influência sobre uma generalidade de presos. 4. Não se poderia cogitar, na espécie, de impetração de *habeas corpus*, pois se pleiteia manifestação jurisdicional sobre o fato de a Defensoria não ter, em tese, sido intimada no procedimento

administrativo, e não a restauração do direito de ir e vir dos sentenciados que se voluntariaram a experimentar o monitoramento eletrônico. 5. Preenchidos os requisitos, **é cabível a impetração de Mandado de Segurança pela Defensoria Pública com o objetivo de ver resguardadas suas prerrogativas institucionais e funcionais**, a teor do disposto no art. 134 da Constituição da República e nos arts. 3.º, 4.º, incisos VII e IX, 18, Lei Complementar n.º 80/1994, com redação dada pela Lei Complementar n.º 132/2009. 6. Diante do equívoco da extinção precoce da questão perante a instância secundária, devem os autos voltar àquela Corte para análise do *meritum causae*, sob pena de indevida supressão de instância. 7. Recurso parcialmente provido para o fim de determinar a devolução dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que examine o mérito do presente *writ*, nos termos do voto condutor. (STJ - RMS 32721 / DF – Quinta Turma - Ministra Relatora Laurita Vaz - j. 13/08/2013 – grifos nossos)

Para consultar o processo, [clique aqui](#)

EMENTA: PENAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL, ORDINÁRIO OU DE REVISÃO CRIMINAL. NÃO CABIMENTO. ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. DECADÊNCIA DO DIREITO DE REPRESENTAÇÃO. INCOMPETÊNCIA DA AUTORIDADE QUE DECRETOU A PRISÃO. QUESTÕES NÃO ARGUIDAS. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. DEFENSORIA PÚBLICA. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL. NULIDADE DO JULGAMENTO. INOCORRÊNCIA. 1. Ressalvada pessoal compreensão diversa, uniformizou o Superior Tribunal de Justiça ser inadequado o writ em substituição a recursos especial e ordinário, ou de revisão criminal, admitindo-se, de ofício, a concessão da ordem ante a constatação de ilegalidade flagrante, abuso de poder ou teratologia. 2. As teses de decadência do direito de representação e incompetência da autoridade judiciária que decretou a prisão, não foram objeto de debate por parte do Tribunal coator, não podendo ser apreciadas diretamente nesta Corte, sob pena de supressão de instância. Precedentes. 3. **Inexiste nulidade quando a Defensoria Pública, mesmo não tendo sido intimada para a sessão do julgamento, se faz presente ao ato. 4. Tendo a Defensoria Pública tomado ciência do julgamento, e, ainda que a destempo, tenha sido intimada do acórdão prolatado, inexistente irregularidade a ser sanada.** 5. Habeas corpus não conhecido. (STJ – *Habeas Corpus* 261.606/SP – Sexta Turma – Relator Ministro Nefi Cordeiro – j. 03.02.2015 – grifos nossos)

Para consultar o processo, [clique aqui](#)

EMENTA: PROCESSUAL PENAL E PENAL. HABEAS CORPUS. SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL, ORDINÁRIO OU DE REVISÃO CRIMINAL. NÃO CABIMENTO. ART. 155, § 4º, II, C/C O ART. 14, II, AMBOS DO CP. SESSÃO DE JULGAMENTO DA APELAÇÃO. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA DEFENSORIA

PÚBLICA. NULIDADE. PRESCRIÇÃO. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. 1. Ressalvada pessoal compreensão diversa, uniformizou o Superior Tribunal de Justiça ser inadequado o writ em substituição a recursos especial e ordinário, ou de revisão criminal, admitindo-se, de ofício, a concessão da ordem ante a constatação de ilegalidade flagrante, abuso de poder ou teratologia. 2. **Conforme o disposto no art. 5º, § 5º da Lei n. 10.060/50 e no art. 44, inciso I, da Lei Complementar 80/94, a ausência de intimação pessoal da Defensoria Pública, para a sessão de julgamento, configura nulidade do julgado, tendo em vista prejudicar a ampla defesa do acusado.** 3. Reconhecida a nulidade do julgamento da apelação e sendo inadmissível a reformatio in pejus indireta, há que se reconhecer, de ofício, a prescrição da pretensão punitiva, em razão do decurso de mais de 04 (quatro) anos desde a publicação da sentença condenatória, a teor do art. 109, V, c/c o art. 110, § 1º, ambos do Código Penal. 4. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida, de ofício, para anular o julgamento da apelação e declarar extinta a punibilidade pelo reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva. (STJ – *Habeas Corpus* 154.372/SP – Sexta Turma – Relator Ministro Nefi Cordeiro – j. 16.12.2014 – grifos nossos)

Para consultar o processo, [clique aqui](#)

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. JÚRI. JULGAMENTO. **NULIDADE. INTIMAÇÃO E DEFESA NA PESSOA DE OUTRO DEFENSOR PÚBLICO. PRINCÍPIO DA INDIVISIBILIDADE. QUESITAÇÃO GENÉRICA. CERTEZA DA AUTORIA. CONCURSO DE AGENTES. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DESTA CORTE.** 1. **É entendimento desta Corte que a realização da intimação pessoal prevista no art. 5º, § 5º, da Lei n. 1.060/50, na pessoa de outro membro da Defensoria Pública, que não o atuante no processo que será submetido a julgamento, não implica em nulidade, em observância ao princípio da indivisibilidade.** 2. **Os membros da Defensoria Pública não se vinculam aos processos nos quais atuam, podendo ser substituídos.** 3. **Tendo o recorrente sido assistido pela Defensoria Pública, que exerceu a sua defesa no Plenário do Júri, ainda que por outro defensor que não o atuante no feito, fica afastada a alegação de nulidade, especialmente quando convalidada a substituição pelo réu em Plenário.** 4. Sendo pela pronúncia imputada autoria direta ao paciente, de igual modo deu-se o quesito apresentado aos jurados, descabendo a pretendida quesitação genérica, cabível apenas quando não especificada a conduta de colaboração para o crime. 5. Recurso ordinário em habeas corpus improvido. (STJ – Recurso ordinário em *habeas corpus* 15.500/PB – Sexta Turma – Relator Ministro Nefi Cordeiro – j. 25.11.2014 – grifos nossos)

Para consultar o processo, [clique aqui](#)

EMENTA: HABEAS CORPUS. NULIDADE. FALTA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO DEFENSOR DATIVO.

CONSTRANGIMENTO ILEGAL. 1. **A falta de intimação do defensor dativo sobre a data do julgamento de recurso de apelação caracteriza nulidade absoluta e, como tal, não exige demonstração de efetivo prejuízo e, tampouco, se convalida com o decurso do tempo.** 2. Ordem concedida, para anular o julgamento, determinando-se a realização de outro, com a observância das prerrogativas da Defensoria Pública. (STJ – *Habeas Corpus* 117357/SP – Sexta Turma – Relator Ministro Celso Limongi – j. 03.12.2009 – grifos nossos)

Para consultar o processo, [clique aqui](#)

EMENTA: **DEFENSOR DATIVO NÃO INTIMADO PESSOALMENTE DA PAUTA DA SESSÃO DE JULGAMENTO. VÍCIO ALEGADO 7 (SETE) ANOS APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO. NULIDADE ABSOLUTA NÃO SE CONVALIDA PELO DECURSO DO TEMPO. INEXISTÊNCIA DE PRECLUSÃO. ORDEM CONCEDIDA PARA ANULAR O JULGAMENTO NO TOCANTE À CONDENAÇÃO.** 1- É incontroverso o fato de que o defensor dativo, que atuou na defesa do ora paciente, não foi intimado pessoalmente, mas por publicação no Diário Oficial. 2- Não se pode levar em conta o largo tempo decorrido entre a data de intimação do acórdão condenatório e a data da impugnação, para deixar de reconhecer a existência da nulidade absoluta. Não há prazo previsto para a convalidação de nulidade absoluta. Ou, em outras palavras, tanto faz que decorra um mês, ou decorram dois ou mais anos, para a impetração, pois nulidade absoluta não se convalida por decurso de tempo. 3- Ordem concedida para anular o julgamento no tocante à condenação para que outro seja realizado, respeitando-se as prerrogativas legais do Defensor dativo. (STJ – *Habeas Corpus* 84349/SP – Sexta Turma – Relator Ministro Celso Limongi – j. 08.09.2009 – grifos nossos)

Para consultar o processo, [clique aqui](#)

EMENTA: HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO SIMPLES. 1. OFENSA AO POSTULADO DO JUIZ NATURAL. NÃO OCORRÊNCIA. 2. INTIMAÇÃO DA DEFESA NA VÉSPERA DO JULGAMENTO DO RECURSO. NULIDADE. EXISTÊNCIA. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. 3. ORDEM CONCEDIDA. 1. De acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a essência do princípio do juiz natural consiste na estrita prevalência de um julgamento imparcial e isonômico para as partes, realizado por magistrados togados, independentes e regularmente investidos em seus cargos, como aqui ocorreu, pois o Desembargador Ronaldo Marques Valle foi nomeado, nos termos da Portaria n.º 735/2010, para substituir a Relatora originária, que se aposentara antes do julgamento do recurso em sentido estrito interposto em favor do paciente. 2. O Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Pará disciplina que a aposentadoria de magistrado não acarreta a redistribuição dos processos a outro órgão, ou a outro Desembargador da mesma Câmara. Os mencionados feitos deverão ser atribuídos ao

Desembargador substituto, após sua posse. Não há falar em nova distribuição dos processos, mas em simples atribuição destes ao novo magistrado, juiz natural. Precedentes. **3. A exigência de intimação pessoal do Defensor Público, notadamente em tema de persecução penal, atende a imposição que deriva do próprio texto da Constituição Federal, no ponto em que estabelece, em favor de qualquer acusado, o direito à plenitude de defesa em procedimento estatal que respeite as prerrogativas decorrentes da cláusula constitucional do devido processo legal.** Além disso, o art. 552, § 1º, do Código de Processo Civil – aplicável ao processo penal, nos termos do art. 3º do Código de Processo Penal -, estabelece que "entre a data da publicação da pauta e a sessão de julgamento mediará, pelo menos, o espaço de 48 (quarenta e oito) horas". Precedentes. **4. Na espécie, verificando-se que da pauta em que foi incluído o Processo n.º 2008.3002208-0, no qual figurava como recorrente o ora paciente, fora intimada a Defensoria Pública no dia 10 de maio de 2010 (fl. 172), sendo que o julgamento respectivo realizou-se em 11 de maio de 2010 (fl. 160), outra solução não há para o caso do que anular o acórdão impugnado.** **5. Habeas corpus** concedido para declarar a nulidade do julgamento do Recurso em Sentido Estrito n.º 2008.3002208-0 e, conseqüentemente, do respectivo acórdão, a fim de que o referido recurso seja novamente julgado, agora, com a prévia intimação pessoal da Defensoria Pública da data da sessão de julgamento, com a antecedência mínima de 48(quarenta e oito) horas. (STJ – *Habeas Corpus* 176359/PA – Relator Ministro Marco Aurelio Bellize – Quinta Turma – j. 07.08.2012 – grifos nossos)

Para consultar o processo, [clique aqui](#)

EMENTA: *HABEAS CORPUS*. CRIME CONTRA A VIDA. HOMICÍDIO QUALIFICADO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL RECONHECIDO. **VISTA PESSOAL DOS AUTOS, FORA DO CARTÓRIO, PELA DEFENSORIA PÚBLICA. IMPRESCINDIBILIDADE. ART. 89, VI, DA LC 80/94. ACÓRDÃO ANULADO.** PRECEDENTES. 1. O Superior Tribunal de Justiça orienta-se no sentido de ser imprescindível o pleno exercício da Defensoria Pública ou de quem exerça cargo equivalente, em todas as fases processuais, sob pena de nulidade absoluta por cerceamento de defesa, em conformidade com o art. 89, VI, da Lei Complementar nº 80/94. 2. Ordem concedida, em parte, para, cassando o acórdão, determinar que os autos sejam devolvidos ao eg. Tribunal de origem e lá realizado novo julgamento do recurso de apelação, respeitadas todas as prerrogativas do defensor público. (STJ – *HABEAS CORPUS* 187.811 – Quinta Turma – Ministro Adilson Vieira Macabu – j. 13.12.2011 – grifos nossos)

Para consultar o processo, [clique aqui](#)

EMENTA: *HABEAS CORPUS*. RECEPÇÃO E PORTE ILEGAL DE ARMA. ALEGADA NULIDADE EM RAZÃO DA FALTA DE INTIMAÇÃO DO DEFENSOR. ACUSADO DEFENDIDO POR CAUSÍDICO CONSTITUÍDO. INTIMAÇÃO PELA IMPRENSA OFICIAL. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. 1. **Embora o Paciente tenha sido**

representado pela Defensoria Pública a partir da intimação para apresentação de contra-razões de apelação, é certo que a Defesa foi exercida pela advogada Regina de Almeida, razão pela qual não são aplicáveis as prerrogativas inerentes aos defensores públicos. 2. A intimação dos advogados constituídos são realizadas por meio de publicação no órgão incumbido da publicidade dos atos judiciais da comarca, nos termos do art. 370, § 1.º, do Código de Processo Penal. 3. Ordem denegada. (STJ – *Habeas Corpus* 131568/RJ – Quinta Turma – Relatora Ministra Laurita Vaz – j. 26.08.2010 – grifos nossos) Para consultar o processo, [clique aqui](#)

EMENTA: PROCESSO PENAL. *HABEAS CORPUS*. CONCUSSÃO. CONDENAÇÃO. APELAÇÃO. JULGAMENTO. INTIMAÇÃO. REALIZAÇÃO. PESSOA DO DEFENSOR PÚBLICO-GERAL. NULIDADE. INEXISTÊNCIA. PRINCÍPIO DA INDIVISIBILIDADE. 1. Não se pode exigir que a intimação do Defensor Público seja feita por mandado na pessoa do mesmo membro oficiante na causa. Configura-se razoável, para fins de intimação pessoal, proceder-se à inequívoca ciência da Defensoria Pública, por intermédio de ofício ou mandado, devidamente recebido, competindo à Instituição organizar a atuação de seus membros, sob pena de burocratizar o processo, em total desrespeito a efetividade e celeridade da Justiça. 2. Conquanto não tenha sido feita a intimação diretamente ao Defensor oficiante no caso, procedeu-se à intimação do próprio Defensor Público-Geral. Tal circunstância elide a apontada nulidade, por ausência de intimação pessoal, porquanto devidamente respeitadas as prerrogativas inerentes ao cargo. 3. Nos termos da Lei Complementar nº 80/94 e em observância ao princípio da indivisibilidade, os membros da Defensoria Pública não se vinculam aos processos nos quais oficiam, podendo ser substituídos uns pelos outros. 4. Ordem denegada. Cassada a liminar. (STJ – *Habeas Corpus* 43629/AP – Sexta Turma – Ministro OG Fernandes – j. 09.06.2009 – grifos nossos)

Para consultar o processo, [clique aqui](#)

EMENTA: *HABEAS CORPUS*. APELAÇÃO. JULGAMENTO. INTIMAÇÃO PESSOAL DA DEFENSORIA PÚBLICA. ATO REALIZADO NA PESSOA DO CORREGEDOR-GERAL DO ÓRGÃO. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIOS INSTITUCIONAIS DA UNIDADE E INDIVISIBILIDADE. LC 80/94. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO ÀS PRERROGATIVAS DA DEFENSORIA PÚBLICA. PRECEDENTES. NULIDADE. INCOMPETÊNCIA DO ÓRGÃO JULGADOR. NÃO OCORRÊNCIA. ORDEM DENEGADA. 1. Houve a intimação pessoal do Corregedor-Geral da Defensoria Pública Estadual da data de julgamento dos apelos, sem que fosse feita a intimação do Defensor que efetivamente atuava no feito. 2. Nos termos da legislação de regência editada pela União (LC 80/94), são princípios institucionais da Defensoria Pública a unidade, a indivisibilidade e a independência funcional. Em face de tais determinações, a Defensoria Pública, seja estadual ou da União, não pode ser subdividida internamente em várias outras instituições autônomas e desvinculadas entre si, pois, tal

como sói acontecer ao integrantes do Ministério Público, seus membros não se vinculam aos processos nos quais oficiam, podendo ser substituídos uns pelos outros. 3. Ainda que não tenha sido feita a intimação diretamente ao ilustre Defensor atuante no caso, mas ao próprio Corregedor-Geral da instituição, não há falar em nulidade, por ausência de intimação pessoal, porquanto devidamente respeitadas as prerrogativas inerentes à função exercida pelo impetrante. Precedentes do STJ. 4. O crime previsto no art. 351, § 3o. do CP, por cuja prática o paciente foi condenado, não tem a natureza de crime praticado por funcionário público contra a Administração em geral (Título XI, Capítulo I do Código Penal), como quer o impetrante, o que atrairia a competência das Câmaras Especiais, conforme o art. 136ª do Regimento Interno do TJ/RO, mas está capitulado dentre os crimes contra a administração da Justiça (Título XI, Capítulo III do Código Penal), razão pela qual a competência para o julgamento do recurso de apelação do paciente era mesmo da Câmara Criminal daquele Tribunal, conforme determina o art. 135 daquele normativo. 5. Parecer do MPF pela denegação da ordem. 6. Ordem denegada. (STJ – *Habeas Corpus* 88743/RO – Quinta Turma – Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho – j. 05.06.2008 – grifos nossos)

Para consultar o processo, [clique aqui](#)

[▲ Voltar ao menu](#)

c) Processo Civil

EMENTA: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. IPTU. LANÇAMENTO NOTIFICADO PELO RECEBIMENTO DO CARNÊ. DEFENSOR PÚBLICO. INTIMAÇÃO PESSOAL. INOCORRÊNCIA. NULIDADE. RETORNO DOS AUTOS.

1. É prerrogativa da Defensoria Pública, consoante preconizado nos arts. 5º, § 5º, da Lei Federal n.º 1.060/50 e 44, da Lei Complementar n.º 80/94, a realização da intimação pessoal: "Art. 5º:(...) (omissis) § 5º Nos Estados onde a Assistência Judiciária seja organizada e por eles mantida, o Defensor Público, ou quem exerça cargo equivalente, será intimado pessoalmente de todos os atos do processo, em ambas as Instâncias, contando-se-lhes em dobro todos os prazos. (Incluído pela Lei nº 7.871, de 1989)"

"Art. 44. São prerrogativas dos membros da Defensoria Pública da União: I - receber intimação pessoal em qualquer processo e grau de jurisdição, contando-se-lhe em dobro todos os prazos;(...)." 2. In casu,

consoante consignado no próprio voto condutor dos embargos de declaração (fls. 112 e 113), não houve a intimação pessoal do respectivo membro da defensoria pública para manifestação sobre o recurso de apelação interposto pela Municipalidade, o que configura nulidade absoluta, nos termos do art. 247 do CPC. **3.** Recurso especial provido para determinar o retorno dos autos à Corte de origem, com anulação dos atos posteriores à sentença, para regularização da intimação pessoal da defensoria pública,

oportunizando-se a apresentação de contra-razões à apelação. (STJ – REsp 1035716/MS – Primeira Turma – Relator Ministro Luiz Fux – j. 20.05.2008- grifos nossos)

Para consultar o processo, [clique aqui](#)

EMENTA: RECURSO ESPECIAL - DIREITO PROCESSUAL CIVIL - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO - FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF - **INTIMAÇÃO PESSOAL – DEFENSORIA PÚBLICA - PROTEGER E PRESERVAÇÃO A FUNÇÃO DO ÓRGÃO - DEFESA DOS NECESSITADOS - DEFENSOR PÚBLICO - PRESENÇA - AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO - ENTREGA DOS AUTOS COM VISTA - NECESSIDADE – PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA AMPLA DEFESA** - RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, PROVIDO. I - A não explicitação precisa, por parte da recorrente, sobre a forma como teria sido violado o dispositivo suscitado, no caso, o artigo 535, inciso II, do Código de Processo Civil, atrai a incidência do enunciado n. 284 da Súmula do STF. II - O artigo 74 da Lei Complementar Estadual 35/2003, por compreender-se no conceito de lei estadual, não pode dar ensejo a abertura desta Instância especial. Incide, na espécie, por analogia o óbice da Súmula n. 280/STF. III - **A necessidade da intimação pessoal da Defensoria Pública decorre de legislação específica que concede prerrogativas que visam facilitar o bom funcionamento do órgão no patrocínio dos interesses daqueles que não possuem recursos para constituir defensor particular.** IV - **A finalidade da lei é proteger e preservar a própria função exercida pelo referido órgão e, principalmente, resguardar aqueles que não têm condições de contratar um Defensor particular. Não se cuida, pois, de formalismo ou apego exacerbado às formas, mas, sim, de reconhecer e dar aplicabilidade à norma jurídica vigente e válida.** V - **Nesse contexto, a despeito da presença do Defensor Público, na audiência de instrução e julgamento, a intimação pessoal da Defensoria Pública somente se concretiza com a respectiva entrega dos autos com vista, em homenagem ao princípio constitucional da ampla defesa.** VI - Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido. (STJ – Recurso Especial 1190865/MG – Terceira Turma – Relator Ministro Massami Uyeda – j. 14.02.2012 – grifos nossos)

Para consultar o processo, [clique aqui](#)

EMENTA: RECURSO ESPECIAL - DIREITO PROCESSUAL CIVIL - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO - FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF - INTIMAÇÃO PESSOAL – DEFENSORIA PÚBLICA - PROTEGER E PRESERVAÇÃO A FUNÇÃO DO ÓRGÃO - DEFESA DOS NECESSITADOS - DEFENSOR PÚBLICO - PRESENÇA - AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO - ENTREGA DOS AUTOS COM VISTA - NECESSIDADE – PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA

AMPLA DEFESA - RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, PROVIDO. I - A não explicitação precisa, por parte da recorrente, sobre a forma como teria sido violado o dispositivo suscitado, no caso, o artigo 535, inciso II, do Código de Processo Civil, atrai a incidência do enunciado n. 284 da Súmula do STF. II - O artigo 74 da Lei Complementar Estadual 35/2003, por compreender-se no conceito de lei estadual, não pode dar ensejo a abertura desta Instância especial. Incide, na espécie, por analogia o óbice da Súmula n. 280/STF. III - **A necessidade da intimação pessoal da Defensoria Pública decorre de legislação específica que concede prerrogativas que visam facilitar o bom funcionamento do órgão no patrocínio dos interesses daqueles que não possuem recursos para constituir defensor particular.** IV - **A finalidade da lei é proteger e preservar a própria função exercida pelo referido órgão e, principalmente, resguardar aqueles que não têm condições de contratar um Defensor particular.** Não se cuida, pois, de formalismo ou apego exacerbado às formas, mas, sim, de reconhecer e dar aplicabilidade à norma jurídica vigente e válida. V - **Nesse contexto, a despeito da presença do Defensor Público, na audiência de instrução e julgamento, a intimação pessoal da Defensoria Pública somente se concretiza com a respectiva entrega dos autos com vista, em homenagem ao princípio constitucional da ampla defesa.** VI - Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido. (STJ – Recurso Especial 1190865/MG – Terceira Turma – Relator Ministro Massami Uyeda – j. 14.02.2012 – grifos nossos)

Para consultar o processo, [clique aqui](#)

EMENTA: PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PROCEDIMENTO SUMÁRIO. DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL. **PEDIDO DE VISTA E INTIMAÇÃO PESSOAL. PRERROGATIVAS DO DEFENSOR PÚBLICO.** ART. 89 DA LC n. 80/1994. NEGATIVA DO JUÍZO. VIOLAÇÃO AO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. DECRETAÇÃO DA REVELIA NA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Firme no propósito de concentrar os atos processuais, o procedimento sumário prevê a necessidade de presença do réu na audiência de conciliação para que, primeiro, seja tentada a autocomposição da demanda e, em caso de negativa, se prossiga com a apresentação de contestação, sob pena de decretação da revelia. **2. Na hipótese, o pedido de vista dos autos pela Defensoria Pública, antes da audiência inicial, nada mais foi do que tentar garantir – em sua plenitude - a assistência à recorrente, conferindo-lhe, dentro da paridade de armas, a maior possibilidade de contrabalançar a desigualdade que afeta às partes, permitindo que ambos os litigantes tenham no processo as mesmas oportunidades de tentar influir na decisão da causa. A Defensoria Pública é instituição estatal criada com o escopo de prestar assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovem a insuficiência de recursos, de função ímpar em nosso sistema e consagrada no art. 134 da Carta da República.** 3. Nessa linha, ciente das consequências jurídicas da audiência inicial do rito sumário, bem como da supressão de seu direito de defesa pelo Juízo - a Defensoria Pública foi impedida de apreciar as circunstâncias da demanda -, não se poderia exigir

conduta diversa da recorrente, estando justificada sua ausência, haja vista que, sem realmente poder efetivar a defesa técnica, violado estaria o contraditório, a ampla defesa e inevitavelmente seria tida como revel. 4. Recurso especial provido. (STJ- REsp 1096396/DF- Quarta Turma – Ministro Luis Felipe Salomão – j. 07.05.2013 – grifos nossos)

Para consultar o processo, [clique aqui](#)

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACOLHIMENTO. DEFICIÊNCIA NO TRASLADO DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS. ART. 544, § 1º, DO CPC. CONTRA-RAZÕES AO RECURSO ESPECIAL OU CERTIDÃO QUE COMPROVE SUA INEXISTÊNCIA. 1. **A Defensoria Pública, nos termos do § 5º do art. 5º da Lei 1.060/1950, possui as prerrogativas de intimação pessoal e de prazo em dobro.** 2. O conhecimento do Agravo de Instrumento pressupõe o traslado do inteiro teor das peças listadas no art. 544, § 1º, do CPC. 3. A falta das contra-razões ao Recurso Especial (ou de certidão que ateste a sua ausência) acarreta o não-conhecimento do recurso. A juntada extemporânea é incabível ante a preclusão consumativa. 4. Embargos de Declaração acolhidos com efeitos infringentes. (STJ – EDcl no AgRg no Ag 906012/RJ – Segunda Turma – Relator Ministro Herman Benjamin – j. 05.03.2009 – grifos nossos)

Para consultar o processo, [clique aqui](#)

[▲ Voltar ao menu](#)

2- Legitimidade para a propositura de Ação Civil Pública

EMENTA: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LEGITIMIDADE ATIVA DA DEFENSORIA PÚBLICA.** 1. **A jurisprudência desta Corte Superior é consolidada no sentido de que a Defensoria Pública tem legitimidade para propor ações coletivas na defesa de direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos.** Precedentes: Resp 1.275.620/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 22/10/2012; AgRg no AREsp 53.146/SP, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe 05/03/2012; Resp 1.264.116/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turmas, DJe 13/04/2012; Resp 1.106.515/MG, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 2/2/2011; AgRg no REsp 1.000.421/SC, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Quarta Turma, DJe 01/06/2011. 3. Agravo regimental não provido. (STJ – Agravo regimental no agravo em recurso especial 67205/RS – Relator Ministro Benedito Gonçalves – Primeira Turma – j. 01.04.2014 – grifos nossos)

Para processo, [clique aqui](#)

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - ENSINO SUPERIOR – AÇÃO CIVIL PÚBLICA - DEFENSORIA PÚBLICA - LEGITIMIDADE ATIVA - MATÉRIA NÃO PREQUESTIONADA (SÚMULAS 211/STJ E 282/STF). 1. **A Defensoria Pública possui legitimidade ativa para ajuizar ação civil pública na defesa de interesses transindividuais de hipossuficientes.** Precedentes do STJ. 2. Descabe a esta Corte analisar tese que não foi debatida na instância de origem. Incidência das Súmulas 211/STJ e 282/STF. 3. Recurso especial parcialmente conhecido e não provido. (Recurso especial 1275620/RS – STJ – Segunda Turma – Relatora Ministra Eliana Calmon – j. 16.10.2012 – grifos nossos)

Para processo, [clique aqui](#)

EMENTA: **PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LEGITIMIDADE DA DEFENSORIA PÚBLICA.** ART. 5º, INCISO II, DA LEI N. 7.347/85 (REDAÇÃO DADA PELA LEI N. 11.448/2007). DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 557, § 2º, CPC. 1. **A Defensoria Pública tem legitimidade ativa *ad causam* para propor ação civil pública com o objetivo de defender interesses individuais homogêneos de consumidores lesados em virtude de relações firmadas com as instituições financeiras.** 2. Não cabe ao Superior Tribunal de Justiça intervir em matéria de competência do STF, ainda que para prequestionar questão constitucional, sob pena de violar a rígida distribuição de competência recursal disposta na Lei Maior. 3. Cabe aplicação da multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC na hipótese de recurso manifestamente improcedente e procrastinatório. 4. Agravo regimental desprovido. (Agravo regimental no recurso especial 1000421/SC – STJ – Quarta Turma – Relator Ministro João Otávio de Noronha – j. 24.05.2011 – grifos nossos)

Para processo, [clique aqui](#)

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EMBARGOS INFRINGENTES. **LEGITIMIDADE DA DEFENSORIA PÚBLICA PARA A PROPOSITURA DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA.** LIMITADOR CONSTITUCIONAL. DEFESA DOS NECESSITADOS. PLANO DE SAÚDE. REAJUSTE. GRUPO DE CONSUMIDORES QUE NÃO É APTO A CONFERIR LEGITIMIDADE ÀQUELA INSTITUIÇÃO. 1. São cabíveis embargos infringentes quando o acórdão não unânime houver reformado, em grau de apelação, a sentença de mérito, ou houver julgado procedente a ação rescisória (CPC, art. 530). Excepcionalmente, tem-se admitido o recurso em face de acórdão não unânime proferido no julgamento do agravo de instrumento quando o Tribunal vier a extinguir o feito com resolução do mérito. 2. Na hipótese, no tocante à legitimidade ativa da Defensoria Pública para o ajuizamento de ação civil pública, não bastou um mero exame taxativo da lei, havendo sim um controle judicial sobre a representatividade adequada da legitimação coletiva. Com efeito, **para chegar à conclusão da existência ou não de pertinência temática entre o direito material em litígio e as**

atribuições constitucionais da parte autora acabou-se adentrando no terreno do mérito. 3. A Defensoria Pública, nos termos do art. 134 da CF, "é instituição essencial à função jurisdicional do Estado, incumbendo-lhe a orientação jurídica e a defesa, em todos os graus, dos necessitados, na forma do art. 5º, LXXIV". **É, portanto, vocacionada pelo Estado a prestar assistência jurídica integral e gratuita aos que "comprovarem insuficiência de recursos"** (CF, art. 5º, LXXIV), dando concretude a esse direito fundamental. 4. Diante das funções institucionais da Defensoria Pública, há, sob o aspecto subjetivo, limitador constitucional ao exercício de sua finalidade específica - "a defesa dos necessitados" (CF, art. 134) -, devendo os demais normativos serem interpretados à luz desse parâmetro. 5. **A Defensoria Pública tem pertinência subjetiva para ajuizar ações coletivas em defesa de interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos, sendo que no tocante aos difusos, sua legitimidade será ampla (basta que possa beneficiar grupo de pessoas necessitadas), haja vista que o direito tutelado é pertencente a pessoas indeterminadas. No entanto, em se tratando de interesses coletivos em sentido estrito ou individuais homogêneos, diante de grupos determinados de lesados, a legitimação deverá ser restrita às pessoas notadamente necessitadas.** 6. No caso, a Defensoria Pública propôs ação civil pública requerendo a declaração de abusividade dos aumentos de determinado plano de saúde em razão da idade. 7. Ocorre que, **ao optar por contratar plano particular de saúde, parece intuitivo que não se está diante de consumidor que possa ser considerado necessitado a ponto de ser patrocinado, de forma coletiva, pela Defensoria Pública. Ao revés, trata-se de grupo que ao demonstrar capacidade para arcar com assistência de saúde privada evidencia ter condições de suportar as despesas inerentes aos serviços jurídicos de que necessita, sem prejuízo de sua subsistência, não havendo falar em necessitado.** 8. Diante do microsistema processual das ações coletivas, em interpretação sistemática de seus dispositivos (art. 5º, § 3º, da Lei n. 7.347/1985 e art. 9º da Lei n. 4.717/1965), deve ser dado aproveitamento ao processo coletivo, com a substituição (sucessão) da parte tida por ilegítima para a condução da demanda. Precedentes. 9. Recurso especial provido. (STJ – Recurso Especial 1192577/RS – Quarta Turma – Ministro Luis Felipe Salomão – j. 15.05.2014 – grifos nossos)

Para processo, [clique aqui](#)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÕES. EMPREGADOR DOMÉSTICO. RESPONSABILIDADE. **AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DEFENSORIA PÚBLICA. LEGITIMIDADE.** 1. A teor da compreensão firmada por esta Corte, **a Defensoria Pública possui legitimidade para ajuizar ação civil pública na defesa de interesses transindividuais de hipossuficientes.** 2. O recolhimento das contribuições previdenciárias devidas em razão do trabalho doméstico é da responsabilidade do empregador. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ – AgRg no REsp 1243163/RS – Sexta Turma – Relator Ministro OG Fernandes – j. 19.02.2013 – grifos nossos)

Para consultar o processo, [clique aqui](#)

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO MODIFICATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. **DEFENSORIA PÚBLICA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LEGITIMIDADE ATIVA.** CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. VARIAÇÃO CAMBIAL. SOBREVALORIZAÇÃO DÓLAR NORTE-AMERICANO. JANEIRO 1999. PREJUÍZOS. PARTES IGUAIS. 1. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, recurso cabível para modificar a decisão singular que deu provimento ao recurso especial. 2. **A Defensoria Pública tem legitimidade para ajuizar ação civil pública, nos termos do art. 5º, II, da Lei 7.347/85, com a redação da Lei 11.448/2007.** 3. Em contrato de arrendamento mercantil é válida cláusula de reajuste das prestações com base na variação da cotação de moeda estrangeira (Lei 8.880/94, art. 6º), devendo os prejuízos advindos da vultosa sobrevalorização do dólar norte-americano ocorrida em janeiro de 1999 ser suportados em partes iguais pelos contratantes. Precedentes da 2ª Seção. 4. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental a que se nega provimento. (STJ – EDcl no AgRg no REsp 417878/RJ –Quarta Turma – Relatora Ministra Maria Isabel Gallotti – j. 27.11.2012 – grifos nossos)

Para consultar o processo, [clique aqui](#)

[▲ Voltar ao menu](#)

• STF

1- PRERROGATIVAS DA DEFENSORIA PÚBLICA

1.1- Prazo em dobro

a) Processo Penal

EMENTA: "HABEAS CORPUS" - DEFENSOR PÚBLICO - DIREITO À INTIMAÇÃO PESSOAL - **BENEFÍCIO DA CONTAGEM EM DOBRO DOS PRAZOS PROCESSUAIS** - RECURSO DE AGRAVO DEDUZIDO TEMPESTIVAMENTE - PEDIDO DEFERIDO. - **O legislador, tendo presentes razões de ordem material e estrutural que oneram o desempenho, pelo Defensor Público, dos relevantes encargos que se inserem na esfera de suas atribuições institucionais, estabeleceu mecanismos compensatórios destinados a viabilizar, em plenitude, o exercício das funções cometidas a esse agente estatal, outorgando-lhe, em consequência, (a) a prerrogativa de receber, pessoalmente, a intimação de todos os atos do processo e (b) o benefício de dispor da contagem em dobro dos prazos processuais (Lei nº 1.060/50, art. 5º, § 5º, na redação dada pela Lei nº 7.871/89, c/c a Lei Complementar nº 80/94, art. 44, I; art. 89, I,**

e art. 128, I), mesmo que se cuide de procedimentos de natureza penal. Precedentes. - Tempestividade do recurso de agravo interposto, considerada, no ponto, a contagem em dobro do prazo recursal. Ordem de "habeas corpus" concedida para determinar a apreciação e o julgamento, pelo Superior Tribunal de Justiça, do recurso de agravo interposto naquela instância judiciária. (STF – *Habeas Corpus* 81019/MG – Segunda Turma – Relator Ministro Celso de Mello – j. 23.10.2001 – grifos nossos)

Para consultar o processo, [clique aqui](#)

[▲ Voltar ao menu](#)

1.2- Intimação pessoal

a) Processo Penal

EMENTA: “HABEAS CORPUS” – DEFENSOR PÚBLICO QUE ATUA PERANTE O E. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA – AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL QUANTO À DATA DA SESSÃO DE JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL – FATO QUE IMPOSSIBILITOU O EXERCÍCIO, PELO DEFENSOR PÚBLICO QUE OFICIA PERANTE O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, DO DIREITO DE FAZER SUSTENTAÇÃO ORAL EM REFERIDO JULGAMENTO – CONFIGURAÇÃO DE OFENSA À GARANTIA CONSTITUCIONAL DA AMPLA DEFESA – NULIDADE DO JULGAMENTO – A INTIMAÇÃO PESSOAL COMO PRERROGATIVA PROCESSUAL DO DEFENSOR PÚBLICO DA UNIÃO (LC nº 80/94, ART. 44, I) – PEDIDO DEFERIDO. - A sustentação oral – que traduz prerrogativa jurídica de essencial importância – compõe o estatuto constitucional do direito de defesa. A injusta frustração desse direito, por falta de intimação pessoal do Defensor Público para a sessão de julgamento do recurso especial interposto pelo Ministério Público Federal, afeta, em sua própria substância, o princípio constitucional da amplitude de defesa. O cerceamento do exercício dessa prerrogativa – que constitui uma das projeções concretizadoras do direito de defesa – enseja, quando configurado, a própria invalidação do julgamento realizado pelo Tribunal, em função da carga irrecusável de prejuízo que lhe é ínsita. Precedentes do STF. - **O ordenamento positivo brasileiro torna imprescindível a intimação pessoal do defensor nomeado dativamente (CPP, art. 370, § 4º, na redação dada pela Lei nº 9.271/96) e reafirma a indispensabilidade da pessoal intimação dos Defensores Públicos em geral (LC nº 80/94, art. 44, I, art. 89, I, e art. 128, I), inclusive a dos Defensores Públicos dos Estados-membros (LC nº 80/94, art. 128, I; Lei nº 1.060/50, art. 5º, § 5º, na redação dada pela Lei nº 7.871/89).** - A exigência de intimação pessoal do Defensor Público e do Advogado dativo, notadamente em sede de persecução penal, atende a uma imposição que deriva do próprio texto da Constituição da República, no ponto em que o estatuto fundamental estabelece, em favor de qualquer acusado, o direito à plenitude de defesa em procedimento estatal que respeite as prerrogativas decorrentes da cláusula constitucional do “due process of law”. Precedentes. POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO IMEDIATO DA AÇÃO DE “HABEAS CORPUS”. - Mostra-se

regimentalmente viável, no Supremo Tribunal Federal, o julgamento imediato, monocrático ou colegiado, da ação de “habeas corpus”, independentemente de parecer do Ministério Público, sempre que a controvérsia versar matéria objeto de jurisprudência prevalecente no âmbito desta Suprema Corte. Emenda Regimental nº 30/2009. Aplicabilidade, ao caso, dessa orientação. (STF – *Habeas Corpus* 103955 MC/SP –Segunda Turma – Relator Ministro Celso de Mello – j. 06.09.2011 – grifos nossos)

Para consultar o processo, [clique aqui](#)

EMENTA: HABEAS CORPUS. INTERROGATÓRIO. FALTA DE CITAÇÃO PRÉVIA. NULIDADE. INEXISTÊNCIA. CIENTIFICAÇÃO DA IMPUTAÇÃO NA DATA DA AUDIÊNCIA. NOMEAÇÃO DE DEFENSOR PÚBLICO AO RÉU QUE COM ELE SE ENTREVISTOU PREVIAMENTE E NÃO REQUEREU O ADIAMENTO DO ATO. NEGAÇÃO DA PRÁTICA DO CRIME PELO PACIENTE. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO A SUA DEFESA. **AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO. NULIDADE. OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA DEFENSORIA PÚBLICA PARA O ATO. PROVA ACUSATÓRIA, COLHIDA NA AUDIÊNCIA, UTILIZADA PARA A CONDENAÇÃO. PREJUÍZO DEMONSTRADO. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA.** 1. A falta de citação não anula o interrogatório quando o réu, ao início do ato, é cientificado da acusação, entrevista-se, prévia e reservadamente, com a defensora pública nomeada para defendê-lo - que não postula o adiamento do ato -, e nega, ao ser interrogado, a imputação. Ausência, na espécie, de qualquer prejuízo à defesa. 2. **É nula, por violação dos princípios do contraditório e da ampla defesa, a audiência de instrução realizada sem a presença da Defensoria Pública, não intimada pessoalmente para o ato, máxime quando a prova acusatória nela colhida tiver embasado a condenação do paciente.** 3. **A atuação da Defensoria Pública, instituição essencial à função jurisdicional do Estado (art. 134, CF), não pode ser considerada fungível com a desempenhada por qualquer defensor ad hoc, sendo mister zelar pelo respeito a suas prerrogativas institucionais.** 4 – Ordem parcialmente concedida, para anular a condenação do paciente. (STF – *Habeas Corpus* 121682 – Primeira Turma – Relator Ministro Dias Toffoli – j. 14.11.2014 – grifos nossos)

Para consultar o processo, [clique aqui](#)

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. PROCESSO PENAL. SENTENÇA CONDENATÓRIA. INTIMAÇÃO DA DEFENSORIA PÚBLICA. APELAÇÃO INTEMPESTIVA. DEFENSOR RESPONSÁVEL PELA ASSISTÊNCIA JURÍDICA DE COACUSADO. VERSÕES COLIDENTES SOBRE OS FATOS. FLEXIBILIZAÇÃO DA CONTAGEM DO PRAZO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. **PRINCÍPIOS DA INDIVISIBILIDADE E DA UNICIDADE DA INSTITUIÇÃO.** 1. **A intimação do Defensor Público se aperfeiçoa com a chegada dos autos e recebimento na instituição.** Precedentes. 2. Em havendo sido intimada a Defensoria Pública da sentença

condenatória no dia 25.10.2010 e o condenado, ora Recorrente, em 21.02.2011, intempestiva a apelação interposta em 04.3.2011, mesmo contado em dobro o prazo recursal. 3. Recurso ordinário em *habeas corpus* a que se nega provimento. Determinada a imediata reatuação do feito com a inserção do nome completo do Recorrente. (STF – Recurso Ordinário em *Habeas Corpus* 116061 – Primeira Turma – Relator Ministra Rosa Weber – j. 23.04.2013 – grifos nossos)

Para consultar o processo, [clique aqui](#)

[▲ Voltar ao menu](#)

2- Legitimidade para propositura de Ação Civil Pública

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO CONSTITUCIONAL. DEFENSORIA PÚBLICA. COMPETÊNCIA PARA PROPORÇÃO CIVIL PÚBLICA EM DEFESA DE INTERESSES DIFUSOS. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. MANUTENÇÃO DO JULGADO EM QUE SE DETERMINOU O RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM. PRECEDENTES. 1. O Supremo Tribunal Federal, no exame do RE nº 733.433/MG, de minha relatoria, reconheceu a **repercussão geral da matéria relativa à “legitimidade da Defensoria Pública para propor ação civil pública em defesa de interesses difusos”**. 2. Foi mantida a decisão em que, com base no art. 328, parágrafo único, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, se determinou a devolução dos autos ao Tribunal de origem para a observância do disposto no art. 543-B do Código de Processo Civil. 3. Agravo regimental não provido. (STF – Recurso Extraordinário 712472 AgR/RS – Primeira Turma – Relator Ministro Dias Toffoli – j. 18.11.2014 – grifos nossos)

Para consultar o processo, [clique aqui](#)

Trecho da decisão: “(...) Da leitura da decisão reclamada, resta claro que a 3ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul, com base em fundamentos extraídos da Constituição Federal, afastou, em parte, a aplicação do art. 5º, II, da Lei nº 7.347/85, com redação da Lei nº 11.448/2007. Com efeito, entendeu aquela Corte que a Defensoria Pública não teria legitimidade para propor ação civil pública em “defesa de interesses difusos, imprecisos e abstratos, ao fundamento de que os arts. 5º, LXXIV, e 134, caput, da Constituição da República autorizam a assistência jurídica integral e gratuita somente às pessoas que comprovem insuficiência de recursos. Desse modo, ao impor, com base na Constituição Federal, limites à atuação da Defensoria Pública para propor a ação civil pública, o acórdão reclamado contrariou o enunciado da súmula vinculante nº 10. (...)” (STF - Reclamação 17.744-MS - Decisão monocrática - Relatora Ministra Rosa Weber, j. 03.12.2014, grifos nossos)

Para consultar o processo, [clique aqui](#)

[▲ Voltar ao menu](#)

O **Boletim eletrônico: Núcleo de Segunda Instância e Tribunais Superiores da Defensoria Pública** destina-se à comunicação interna da Defensoria Pública do Estado de São Paulo e seus parceiros. Produzido pelo Núcleo de Segunda Instância e Tribunais Superiores da Defensoria Pública em parceria com a Coordenadoria de Comunicação Social e Assessoria de Imprensa.